



HABEAS CORPUS
Nº 0051452-39.2026.8.19.0000

Impetrante: Dra. Vanessa de Souza Andrade Pirajá

**Pacientes: CLAYTON STHEFAN PEREIRA DOS SANTOS e
RODRIGO DA SILVA ALVES.**

**Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara da Criminal da Regional de
Bangu.**

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL, COM APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E ARMAMENTO DE USO RESTRITO EM COMPARTIMENTO SUBTERRÂNEO DE RESIDÊNCIA.

2. DEFESA ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PREVENTIVA, FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA, ILEGALIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL, AUSÊNCIA DE GRAVAÇÕES DAS CÂMERAS CORPORAIS E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES.

3. JUÍZO DE ORIGEM HOMOLOGOU A PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTEU EM PREVENTIVA, ANTE O *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*, BEM COMO, DIANTE DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALÉM DE SUPOSTAMENTE OS PACIENTES EXERCEREM POSIÇÃO DE LIDERANÇA NO ESCALONAMENTO DA REFERIDA FACÇÃO CRIMINOSA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DECISÃO QUE DECRETOU E MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS; E (II) SABER SE É POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A VIA DO *HABEAS CORPUS* NÃO COMPORTA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS OU EXAME DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, LIMITANDO-SE À VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE MANIFESTA.

6. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, BASEADA NA MATERIALIDADE DO DELITO, INDÍCIOS DE AUTORIA, GRAVIDADE DA CONDUTA, RISCO À ORDEM PÚBLICA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.

7. A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO PRESENTES OUTROS REQUISITOS LEGAIS.

8. AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE, AUSÊNCIA DE GRAVAÇÕES E SIMILITUDE NOS DEPOIMENTOS POLICIAIS DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

9. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE INADEQUADAS E INSUFICIENTES PARA O CASO, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E DO RISCO À ORDEM PÚBLICA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. ORDEM DENEGADA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS_: CF/1988, ART. 5º, LXI E LXVI; CPP, ARTS. 282, 312, 313, 315, 319, 310, §5º; LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33, 35, 40-A; LEI Nº 10.826/2003, ARTS. 16, 21-A.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA_: STJ, HC 1077860/RN, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª TURMA, J. 06.05.2026, DJEN 13.05.2026; STJ, AGRG NO HC 790.476/MG, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, J. 17.04.2023, DJE 20.04.2023; STJ, AGRG NO HC 753.138/MG, REL. MIN. MESSOD AZULAY NETO, 5ª TURMA, J. 07.02.2023, DJE 14.02.2023; STJ, HC 487.591/PR, REL. MIN. LAURITA VAZ, 6ª TURMA, J. 20.08.2019, DJE 02.09.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0051452-39.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante a Dra. Vanessa de Souza Andrade Pirajá e pacientes **CLAYTON STHEFAN PEREIRA DOS SANTOS e RODRIGO DA SILVA ALVES**, tendo como



Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Vanessa de Souza Andrade Piraja, em favor dos pacientes *suso* nominados, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu.

Alega a ilustre Defesa, em apertada síntese, que os pacientes foram presos em flagrante na data de 06/05/2026, no curso de operação policial deflagrada pelo 14º BPM e BOPE na Comunidade da Coreia, em Senador Camará/Bangu.

Relata a defesa que os policiais sustentam que observaram dois indivíduos ingressarem em uma residência, que os policiais ingressaram no referido imóvel, oportunidade em que foi localizado um compartimento subterrâneo (“bunker”) e apreendidos 16 (dezesseis) fuzis calibre 5,56mm, 01 (uma) metralhadora antiaérea calibre .30 e 192 tablets de substância análoga à maconha, totalizando 184,25 kg.

Na audiência de custódia realizada em 08/05/2026, o Juízo homologou a prisão em flagrante de ambos os pacientes e converteu em prisão preventiva, com fundamento exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos imputados e no risco genérico à ordem pública.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c artigo 40-A, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 70 do Código Penal, e artigo 16, caput, c/c artigo 21-A, da Lei nº 10.826/03, em concurso material.

Ressalta que restou indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo sido mantida a custódia cautelar de ambos os pacientes, decisão desprovida de fundamentação concreta e individualizada.

Prossegue a defesa no sentido da fragilidade dos indícios de autoria, ausência de posse direta e de vínculo dos pacientes com o imóvel e com o material apreendido, bem como, relata que os termos de declaração extrajudicial dos policiais são idênticos, salvo com relação ao número de disparos que cada policial alega ter efetuado,

ademais, sustenta a ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial durante o confronto armado, bem como, que as gravações das câmeras corporais (COPs) ainda não foram juntadas aos autos.

Por fim, sustenta a nobre defesa, ser o paciente Clayton Sthefan Pereira dos Santos tecnicamente primário, ter residência fixa, atividade laborativa lícita, como ajudante de caminhão, filho de 6 (seis) anos de idade, sob sua dependência e vínculo familiar estável.

Lado outro, o paciente Rodrigo da Silva Alves, embora ostente registros de procedimentos policiais e processuais anteriores, relativos a fatos de 2014 e 2018, em ambos não consta decisão condenatória com trânsito em julgado, além de possuir residência fixa, atividade laborativa lícita como pedreiro e vínculo familiar comprovado.

Em vista disso, busca a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de Soltura.

Subsidiariamente, sejam aplicadas medidas alternativas à custódia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

A Inicial veio instruída com documentos constantes e-doc. Anexo 1.

Decisão de minha relatoria, e-doc. 0021, do feito virtual, que fiz por indeferir a medida liminar requerida, tendo requisitado a vinda das informações e determinado a remessa a douta Procuradoria de Justiça.

As informações da autoridade, dita coatora foram acostadas conforme e-doc. 0028.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do parecer de e-doc. 0032, opina pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

Voto

O recurso defensivo deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

O Ministério Público ofereceu denúncia (Anexo 1, fls. 0009):

“(...) em face de CLAYTON STHEFAN PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Pinheiro dos Santos e Ana Lúcia Pereira dos Santos, nascido em 01/11/1995, portador do RG nº. 26.483.621-4, expedido pelo SSP/DETRAN e do CPF nº. 171.486.577-09, residente à Rua Cenira Campos, nº. 40, Travessa D, Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ e RODRIGO DA SILVA ALVES, brasileiro, filho de Jilmar Martins Alves Catia Regina Milagre da Silva, nascido em 15/10/1985, portado do RG nº. 21.597.652-3, expedido pelo IFP e do CPF nº. 129.635.847-09, residente à Rua São Sebastião, nº. 08, casa, Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ, qualificados nos autos do procedimento policial que embasa a presente, pela prática das seguintes condutas delituosas:

Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que perdurou até o dia 06 de maio de 2026, no interior da Comunidade da Coréia, no bairro de Senador Camará, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios entre si, associaram-se com outros indivíduos narcotraficantes ainda não identificados, todos integrantes da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA “TERCEIRO COMANDO PURO – TCP”, que exerce domínio territorial, a ela aderindo e apoiando, para o fim de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Tal associação é permanente, estável e hierarquizada, com divisão de tarefas entre seus integrantes, realizando o DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO da referida Comunidade e de diversas outras. Os DENUNCIADOS e seus demais comparsas, além do crime de tráfico de drogas, praticam outros delitos correlatos na Comunidade da Coréia e áreas adjacentes, nesta cidade, com destaque para o porte ilegal de armas de fogo de uso restrito, inclusive fuzis e metralhadora, sendo esta última capaz de abater aeronaves e avariar veículos blindados, o que demonstra seu altíssimo poderio bélico.

Os DENUNCIADOS exerciam posição de liderança no escalonamento da referida facção criminosa, sendo certo que Rodrigo, de vulgo “ELEFANTE”, ocupava a posição “03”, enquanto Clayton, de vulgo “DA PRATA”, era o “04” na hierarquia criminosa.

No dia 06 de maio de 2026, no interior da Comunidade da Coréia, mais precisamente numa residência localizada à Rua José Félix, s/n, no bairro de Senador Camará, nesta cidade, os DENUNCIADOS, conscientes e voluntariamente, em prévio conluio entre si, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico ilícito de drogas, no interior de um “bunker”, 184,25kg (cento e oitenta e quatro quilos e duzentos e cinquenta

gramas) de erva seca e prensada, identificada como *Cannabis Sativa L.*, acondicionadas em 192 (cento e noventa e dois) tabletes retangulares envoltos em fita adesiva marrom e/ou em sacos plásticos transparentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme o teor do laudo de exame de material entorpecente acostado no index 280333998.

A natureza e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante não deixam dúvidas de que aquele material entorpecente se destinava à mercancia ilícita no interior da Comunidade e em localidades adjacentes.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, tinham em depósito e mantinham sob sua guarda, 16 (dezesseis) armas de fogo, do tipo fuzil, calibre .5,56mm, devidamente municiadas com 305 (trezentos e cinco) cartuchos de munições, de mesmo calibre e os respectivos carregadores e 01 (um) arma de fogo, do tipo metralhadora antiaérea, da marca Barreti, calibre .30mm, devidamente municiada com 19 (dezenove) cartuchos de munições, de mesmo calibre e o respectivo carregador, tudo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de apreensão em index 280333987 e laudo pericial, que será oportunamente acostado aos autos, sendo armamentos empregados diretamente no comércio ilícito de entorpecentes, utilizados para assegurar o sucesso da mercancia e a estruturação da organização criminoso.

Com efeito, após período de intensa investigação policial, o Comando Geral da Polícia Militar, juntamente com o Comando do 14º BPM, na data dos fatos, deflagrou operação, com o número de SEI 350021/023775/2026, a fim de coibir atividades criminosas, bem como realizar a prisão do indivíduo apontado como chefe da facção criminoso “TERCEIRO COMANDO PURO – TCP”, de vulgo “Sabão”.

Através do serviço de inteligência, constatou-se que naquela região havia grande movimentação de substâncias entorpecentes e armamentos bélicos de grosso calibre. Além disso, havia a suspeita de que, na localidade, se encontrava escondida a metralhadora, calibre .30mm, que fora utilizada por narcotraficantes, em 20 de março de 2025, em confronto com guarnições policiais, que atingiu um helicóptero da Polícia Civil e vitimou, na região craniana, o Policial Civil e piloto Felipe Marques Monteiro [2].

Durante a incursão pela Comunidade da Coréia, os agentes da lei foram recepcionados por disparos de arma de fogo efetuados por indivíduos ainda não identificados, vinculados à facção criminoso “TERCEIRO COMANDO PURO – TCP”, iniciando-se intenso confronto.

Ao se aproximarem de uma residência localizada à Rua José Félix, as guarnições policiais se dividiram para realizar o cerco tático, ocasião em que houve, novamente, resistência armada, tendo sido constatado que dois indivíduos haviam fugido, em desembalada carreira, para o interior deste imóvel.

Diante da fundada suspeita, os policiais militares ingressaram na residência e lograram êxito em localizar, no chão da cozinha, um buraco, que possuía uma passagem subterrânea para um cômodo, funcionando como uma espécie de “bunker”, no interior do qual estavam abrigados os denunciados [3].

Em virtude da resistência empregada pelos denunciados, foi necessária a utilização de meios moderados e proporcionais, com emprego de armamentos não letais, de granadas de efeito moral e gás pimenta, para preservar suas vidas e viabilizar a captura.

Ato contínuo, durante a revista no interior do paiol, foram apreendidos os armamentos bélicos, bem como a farta quantidade de material entorpecente, devidamente descritos acima, razão pela qual os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à sede policial para as providências de praxe.

Assim agindo, os DENUNCIADOS estão incursos nas penas do artigo 33, caput, e 35, c/c artigo 40-A, caput, todos da Lei nº. 11.343/06, n/f do artigo 70 do Código Penal e artigo 16, caput, c/c artigo 21-A, da Lei nº. 10.826/03, tudo em concurso material de crimes. (...)”

Malgrado as alegações da combativa defesa, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Com relação à alegada precariedade de provas, forçoso ressaltar que a via do *habeas corpus* obsta uma análise profunda da situação fática, permitindo somente uma verificação superficial acerca da questão veiculada.

O tópico inerente a nulidades ocorridas na prisão em flagrante, assim como, a questão referente a autoria, ou referente as gravações das câmeras corporais (COPs), até mesmo a questão dos termos de declaração extrajudicial dos policiais serem idênticos, integram o mérito da causa penal, devendo, como tal, ser avaliado à luz de todo o conjunto probatório, no momento procedimental adequado e obedecido o contraditório bilateral.



Assim, inviável, nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária.

Registre-se que, a possibilidade de se indicar os detalhes ocorridos durante o inquérito policial que culminou na prisão do paciente, bem como a responsabilidade do mesmo quanto à autoria e a existência do crime que lhe é imputado, além da devida capitulação do delito, dizem respeito ao mérito da ação penal, isso porque envolve questões que, necessariamente, deverão ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução, que deverá ter seu deslinde em primeiro grau de jurisdição.

Entender o contrário seria retirar do Ministério Público a oportunidade de demonstrar, ao longo da instrução criminal, a veracidade dos fatos narrados na denúncia e, do paciente, o direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição.

Por se tratar de tema que envolve dilação probatória, incabível, por óbvio, examiná-la na presente via eleita.

A orientação do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, não devendo, portanto, precipitar conclusões jurisdicionais açodadas.

Vejamos a jurisprudência da Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ARQUIVOS DE ÁUDIO DE WHATSAPP. DESENTRANHAMENTO LIMINAR E SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO IDENTIFICADA ADULTERAÇÃO DOS ARQUIVOS. QUESTÃO DE MÉRITO. ANÁLISE EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. A cadeia de custódia, disciplinada pelos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, visa assegurar autenticidade, integridade e rastreabilidade da prova, mas a mera alegação genérica de inobservância formal não basta para o descarte da prova; é indispensável a indicação de elementos concretos que desacreditem a preservação do material e demonstrem efetivo prejuízo para a defesa ou para a fidedignidade da prova.

2. Não há, nos autos, demonstração objetiva de adulteração dos arquivos ou de comprometimento de sua integridade, tampouco de prejuízo atual à atuação defensiva, sobretudo porque eventual valoração dos áudios



será realizada em cotejo com outras provas independentes a serem colhidas na instrução, podendo o juízo, ao final, afastar o uso do material se reputá-lo inconfiável.

3. O processo ainda se encontra em fase instrutória, de modo que o pedido de reconhecimento imediato da ilicitude da prova digital e de suspensão da ação penal importa antecipar discussão própria do mérito, demandando exame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Inexistindo demonstração de prejuízo concreto, de ilegalidade manifesta ou de risco atual à paridade de armas na instrução, não se justifica o trancamento parcial da ação penal, o desentranhamento liminar dos áudios ou a suspensão da marcha processual pela via do Habeas corpus. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 1077860/RN, Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, julgamento 06.05.2026, DJEN 13.05.2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROVA CONCLUDENTE. DESNECESSIDADE NESSE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"** (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). **2. A jurisprudência desta Corte entende que "[para o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta [...]]"** (RHC n. 30.258/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011). 3. Os elementos de prova obtidos na fase inquisitiva servem apenas como suporte para viabilizar a instauração da ação penal, reservando-se ao Poder Judiciário, no momento da instrução criminal, a sua devida valoração. 4. "Eventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC n. 790.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A SUSTENTAR INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A PRETENSÃO DEFENSIVA SEM O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - **Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.** III - **Embora o entendimento perfilhado nesta Corte tenha afastado a anterior interpretação de que as regras contidas no art. 226, do Código de Processo Penal, seriam "mera recomendação"; in casu, existem outros elementos a corroborar, em um juízo perfunctório, o envolvimento do paciente com a conduta supostamente praticada.** Na hipótese em foco, além do reconhecimento fotográfico do paciente na fase policial, foi constatada a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento. A incursão do paciente nas investigações ocorreu após o menor M. R. S. M. ter sido identificado em poder do veículo furtado (após deixá-lo em um estacionamento, cedendo o número de telefone de terceiro no local). Além disso, nas investigações policiais que deflagraram buscas e apreensões, o paciente foi encontrado na residência de outro indivíduo, também suspeito, com suposta posse de munições de arma de fogo; e, por fim, as vítimas foram chamadas à Delegacia de Polícia, quando reconheceram "sem sombra de dúvidas" o menor M. R. S. M. e o paciente, sendo lavrado o auto de reconhecimento. Na ocasião, foram perfilhadas quatro pessoas. As outras duas não foram reconhecidos pelas ofendidas. Houve ainda a presença de duas testemunhas que assinaram o documento policial. E, mais, as vítimas reconheceram a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. IV - A par dessas considerações, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC n. 753.138/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)



Peço vênica para trazer a decisão judicial que decretou a prisão preventiva dos pacientes na data de 08/05/2026, a saber:

" (...) Decisão

Com relação a ambos os pacientes

*Analizando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do **artigo 302, inciso I, do CPP.***

In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) na posse de 184250 Gramas de Cannabis Sativa L., além de 16 (dezesesseis) fuzis plataforma AR calibre 5.56; 01 (uma) metralhadora antiaérea BARRETT calibre .30, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no **inciso I do art. 302 do CPP.**

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), Tráfico de Drogas; Associação para o Tráfico e Posse/Porte de Arma de Uso Restrito, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do **inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.**

O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 280334713), o auto de apreensão (index 280506693 e 280333987), laudo de exame de entorpecente (index 280333998) e as declarações prestadas em sede policial.

Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, hediondos/equiparados a hediondo, cuja gravidade em concreto justifica a



necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

Como bem leciona Eugênio Paccelli, “Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal”.

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.

Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista a existência de provas que denotam a prática reiterada de crimes por parte do(a) custodiado(a), como se extrai das circunstâncias da prisão.

Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do custodiado e a **CONVERTO EM PREVENTIVA**. (...)

Posteriormente, na data de 31 de julho de 2026, o juízo singular manteve a decisão cautelar para ambos os pacientes, conforme fundamentação abaixo:

“ (...) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CLAYTON STHEFAN PEREIRA DOS SANTOS e RODRIGO DA SILVA ALVES, imputando-lhes os fatos descritos na exordial acusatória. Os denunciados apresentaram defesa prévia, por meio de advogado regularmente constituído.

O processo é válido e regular, inexistindo vícios a ensejar nulidade. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não merecem prosperar as teses defensivas, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade que justificam a deflagração da ação penal. As questões de mérito serão apreciadas oportunamente, por ocasião do julgamento.

Os argumentos apresentados na defesa escrita não afastam os elementos probatórios coligidos na fase investigatória, impondo-se a apuração dos fatos narrados na denúncia, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2026, às 13h45, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, realizado o interrogatório do réu.

Requisitem-se/Intimem-se.

Junte-se a FAC, devidamente esclarecida.

PASSO À ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO RÉU CLAYTON STHEFAN.

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do réu CLAYTON STHEFAN, pelas razões aduzidas em index 283580604.

O Ministério Público opinou contrariamente ao requerimento da defesa, na forma da manifestação do index 295923556.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

No caso concreto, os requisitos legais permanecem plenamente configurados.

O *fumus commissi delicti* encontra-se evidenciado pelo conjunto probatório até então produzido, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos em sede policial e pelos elementos informativos constantes dos autos, que apontam o acusado como incursos na prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, e 35, c/c artigo 40-A, caput, todos da Lei nº. 11.343/06, n/f do artigo 70 do Código Penal e artigo 16, caput, c/c artigo 21-A, da Lei nº. 10.826/03, tudo em concurso material de crimes.

Já o *periculum libertatis* se revela de forma concreta diante das circunstâncias fáticas do delito, notadamente pela gravidade da conduta, tendo em vista que, conforme consta da denúncia, os denunciados “tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico ilícito de drogas, no interior de um “bunker”, 184,25kg (cento e oitenta e quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de erva seca e prensada, identificada como *Cannabis Sativa L.*, acondicionadas em 192 (cento e noventa e dois) tabletes retangulares envoltos em fita adesiva marrom e/ou em sacos plásticos transparentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme o teor do laudo de exame de material entorpecente acostado no index 280333998. A natureza e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante não deixam dúvidas de que aquele material entorpecente se destinava à mercancia ilícita no interior da Comunidade e em localidades adjacentes. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, tinham em depósito e mantinham sob sua guarda, 16 (dezesseis) armas de fogo, do tipo fuzil, calibre .5,56mm, devidamente municiadas com 305 (trezentos e cinco) cartuchos de munições, de mesmo calibre e os respectivos carregadores e 01 (um) arma de fogo, do tipo metralhadora antiaérea, da marca Barreti, calibre .30mm, devidamente municiada com 19 (dezenove) cartuchos de munições, de mesmo calibre e o respectivo carregador, tudo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de apreensão em index 280333987 e laudo pericial, que será oportunamente acostado aos autos, sendo armamentos empregados diretamente no comércio ilícito de entorpecentes, utilizados para assegurar o sucesso da mercancia e a estruturação da organização criminoso” o que evidencia, em juízo de cognição sumária, atuação conjunta e risco concreto à ordem pública.

Outrossim, verifica-se que o crime imputado aos acusados é doloso e punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o

requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não obstante os esforços da defesa, restou evidenciado que a situação fática de que versa o processo em tela e que motivou o decreto prisional em desfavor dos denunciados por decisão judicial continua inalterada, permanecendo hígidos os fundamentos expostos para a imposição e, agora, manutenção da prisão cautelar do réu, como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública.

Importante salientar que eventuais condições pessoais, tais quais, primariedade técnica, residência fixa, e eventual trabalho lícito, não sustentam, por si sós, a concessão da revogação da prisão preventiva pretendida pela ilustre defesa técnica. Neste sentido: (TJRJ, HC 0026842-27.2014.8.19.0000, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri).

As alegações defensivas não enfraquecem, ao menos por ora, o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva dos acusados, permanecendo o contexto suficiente para evidenciar a legalidade e a necessidade da manutenção da segregação cautelar dos réus, ao menos por enquanto.

Ademais, mostra-se patente o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 282, § 6º, do CPP, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta do delito.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer fato novo capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DA DEFESA E MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS ACUSADOS, visto que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

RIO DE JANEIRO, 31 de julho de 2026.

JOAO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA

Juiz Titular (...)"

Inferre-se dos autos que, inobstante as alegações da defesa, a decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada, seja pela presença do *fumus comissi delicti*, seja pela necessidade da garantia à ordem pública, não se verificando, *prima facie*, qualquer ilegalidade,



pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Havendo prova da materialidade, suficientes indícios de autoria e diante da necessidade de se garantir a ordem pública, encontram-se atendidas as exigências contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que a prisão preventiva do paciente está de acordo com o disposto no inciso LXI, do artigo 5º da Carta da República.

Ademais, consta notícia de que os pacientes ostentam posições de liderança na facção criminosa "Terceiro Comando Puro" - TCP, que domina a localidade de Senador Camará.

O decreto prisional se mostra alicerçado em elementos concretos e suficientemente fundamentado, pelo que, atende aos ditames previstos no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e no artigo 315, do Código de Processo Penal, ambas as normas preconizadoras do princípio da motivação.

Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir futuros delitos, mas também acautelar a sociedade, garantindo a paz social.

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime e outras circunstâncias, podem provar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

Em certos casos, se faz necessária a pronta intervenção estatal como forma de assegurar a ordem pública, o que não configura antecipação de pena e muito menos afronta ao princípio da presunção de inocência.

Impende ressaltar que a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, e nem se trata de antecipação de pena, pois possui natureza cautelar e foi recepcionada pela Constituição Federal, como observa artigo 5º, incisos LXI e LXVI. Nesse sentido:



HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram, de forma suficiente, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos Pacientes, evidenciada pelo modus operandi da conduta - a vítima foi agredida com tiros e pauladas na cabeça, no período da tarde, em meio a outras pessoas que se faziam presentes no local -, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pelo fato de os Acusados terem se evadido do distrito da culpa.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) grifamos.

Assim, a ordem de prisão preventiva se baseou integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade, postando a sua valoração no sentido de que a custódia cautelar é mecanismo importante, até mesmo para se evitar situações de continuidade da sua prática.

A Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando para o resguardo da ordem pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de



possível aplicação da lei penal, quando exista indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

Como bem fundamentou a douta Procuradora de Justiça em seu parecer técnico, a recentíssima Lei n.º 15.272/25, de 26/11/2025, ao acrescentar o §5º ao art. 310 do CPP, disciplinando as hipóteses em que se recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, representa relevante avanço normativo, por conferir maior racionalidade, coerência e previsibilidade ao exercício do poder cautelar penal.

O legislador estabeleceu parâmetros orientadores para a aferição do risco processual, e não um rol exaustivo de situações, de modo que tais hipóteses devem ser consideradas pelo julgador na análise concreta da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida extrema, assegurando, assim, a necessária uniformidade interpretativa.

A propósito, o novo §3º do art. 312 do CPP reafirma esse enfrentamento ao estabelecer parâmetros objetivos para a aferição da periculosidade do agente, os quais, justamente por evidenciarem, de forma objetiva, o *periculum libertatis*, devem orientar a decisão judicial quanto à manutenção ou decretação da prisão preventiva.

Junte-se a isso, convém destacar, que ainda não se realizou a Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que as testemunhas devem ser ouvidas no processo principal, de forma a prestarem seus depoimentos em juízo de forma livre e desembaraçada.

Soma-se ainda que, o delito descrito possui apenamento superior a quatro anos, o que, por si só, autoriza o decreto preventivo, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.





A manutenção da custódia cautelar dos pacientes não se afigura em constrangimento ilegal a justificar a restituição de sua liberdade individual.

Por fim, verificada a necessidade da prisão, inviável a adoção de medidas cautelares alternativas, que, na espécie, não se mostrariam suficientes ou eficazes para a manutenção da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Por ora, não há como acolher a pretensão inserida com a impetração deste *Habeas Corpus*.

À conta de tais considerações, por não vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal, dirijo meu voto no sentido de ser denegada a ordem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

